



Decisão Monocrática 01255/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05173/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA

Responsável: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCELO CALMON DIAS

Procuradores: ANDERSON PIMENTEL COUTINHO (OAB: 6439-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pela empresa **Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota**, em face de procedimento licitatório promovido pelo **Governo do Estado**, através da **Secretaria de Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo**, sob responsabilidade do senhor Marcelo Calmon Dias e da empresa licitante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial**, alegando irregularidades em procedimento licitatório para registro de preços de “gerenciamento do abastecimento de combustíveis e da manutenção preventiva e corretiva da frota oficial”.

O Representante, em sua inicial, informa que do Pregão Eletrônico 6/2023, cujo critério de julgamento foi menor preço global por lote, foi celebrada a Ata de Registro de Preços 02/2023 com a empresa Prime Assessoria, declarada vencedora; entretanto, alega



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

irregularidade quanto à qualificação econômico-financeira da arrematante, por inconsistências identificadas no balanço patrimonial e índices contábeis apresentados. Assim, estaria a licitante violando a vinculação ao Edital e a homologação seria indevida.

Ante os fatos trazidos, a Representante requer:

Ante todo o exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos ao longo da presente peça vestibular, mister se faz o recebimento da presente Representação para:

1. Deferir a MEDIDA CAUTELAR pleiteada para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO da Ata de Registro de Preços ARP nº 002/2023, proveniente do Pregão Eletrônico 006/2023, bem como a suspensão de eventual execução dos serviços oriundos do aludido procedimento licitatório, até o julgamento final da presente Representação;
2. Deferida a Medida Cautelar pretendida, que sejam as partes notificadas, para cumprimento imediato e integral da decisão;
3. Sejam citadas as partes Representadas nos endereços declinados inicialmente, para que, querendo, se manifestem quanto às irregularidades apontadas;
4. Seja deferido o pedido de diligência junto à empresa ora Segunda Representada, para apresentação, análise e esclarecimentos acerca dos pontos descritos no tópico 7;
5. Ao final, no mérito, diante da remansosa jurisprudência colacionada e das irregularidades deduzidas, requer a Vossa Excelência que a presente representação seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para, em virtude das irregularidades apontadas e reconhecendo a violação à legislação de regência e ao princípio da vinculação ao edital, determinar que o Primeiro Representado, revogue o ato de homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2023, em favor da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ora Segunda Representada, com a rescisão do contrato por ventura celebrado, por não atendimento ao item 1.4.1 e seguintes, do Edital, bem como inabilite a empresa ora Segunda Representada, tudo em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

conformidade com o princípio da vinculação às regras e condições previamente estabelecidas em edital.

É o sucinto relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o Representante enquadra-se na condição de legitimado, nos termos do art. 184¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ademais, entendo restarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da denúncia, aplicado subsidiariamente à representação, conforme exigidos pelo Regimento Interno, quais sejam:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Posto isso, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos e conheço a presente representação.

¹ Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Para fins de instrução, entendo necessária a notificação dos responsáveis para manifestarem-se, no prazo de 5 dias e, após, encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de manifestação cautelar.

3. DECISÃO

Ante o exposto, conheço a representação, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do **senhor Marcelo Calmon Dias, Secretário de Recursos Humanos do Estado e da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, para que, no **prazo de 5 dias**, caso queiram, apresentem justificativas às alegações trazidas nesta Representação.

Findo o prazo, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise acerca das alegações e, após, que sejam devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913